PARECER JRP nº 036/2025

Reingressa nesta Procuradoria Especial[1] o presente processo, com fulcro no que dispõe o art. 3º, II[2] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, e no escopo de que seja emitido juízo acerca da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro (CGM), por determinação desta Corte de Contas, em decorrência de possível irregularidade causadora de dano ao erário na execução do Convênio n.º 216/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) e o Instituto Stimulu Brasil.

À P064, após a manifestação do citado instituto e da Sra. Ivonette Vieira de Albuquerque, a Subcoordenadoria de Análise de Tomada de Contas Especial destaca que a análise do fenômeno prescricional deve ser feita com amparo nos artigos 1º e 10, da Resolução n.º 80/202314, que passou a regulamentar os institutos da decadência e da prescrição no âmbito do TCMRio.

Ressalta que, independentemente do termo inicial do prazo prescricional, a decisão proferida na 7ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida no dia 30/01/2013, nos termos do Voto JLN n.º 36/201316, no sentido de determinar à CGM a instauração de TCE, interrompeu o decurso do prazo prescricional, reiniciando-o por inteiro, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução TCMRio n.º 80/2023.

Assim, destaca que **houve a consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória por parte do TCMRio, em janeiro de 2018, ou seja, antes da efetiva citação dos supostos responsáveis, ocorrida no ano de 2020,** em cumprimento à decisão prolatada pelo Tribunal na 7ª Sessão Virtual, encerrada no dia 13/03/2020, conforme Voto LAG n.º 243/2020.

---

[1] Órgão que exerce a função de *custus legis* no âmbito desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 24-C da Lei Orgânica do TCMRJ.
[2] Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, órgão constitucional de controle externo, no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, compete:
(...)
II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Município e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Em relação ao laudo pericial e às decisões judiciais acostadas pelos interessados, entende a Especializada que já houve apreciação judicial com sentença transitada em julgado quanto aos valores apurados como suposto dano ao erário na presente TCE, e que os documentos juntados pelo Instituto Stimulu Brasil foram suficientes para comprovar a aplicação de todos os valores recebidos pelo ente municipal na execução do convênio.

Nesse sentido, caso superada a proposta de reconhecimento da prescrição, sugere que a presente TCE seja extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 175 do Regimento Interno desta Corte, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Após análise, em consonância com a manifestação da Subcoordenadoria de Análise de Tomada de Contas Especial, **OPINO pelo ARQUIVAMENTO com resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da prescrição de pretensão punitive e ressarcitória desta Corte de Contas**, com fundamento no art. 7º, caput, da Resolução n.º 80/2023.

Caso não seja acolhida a proposta de reconhecimento da prescrição, **OPINO por ARQUIVAMENTO sem julgamento de mérito**, em decorrência da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 175 do RITCMRio.

É o parecer s.m.j.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2025.

JOSÉ RICARDO PARREIRA DE CASTRO
Procurador